

**PROCESSO** - A. I. Nº 207140.0007/10-0  
**RECORRENTES** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL e VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.  
**RECORRIDOS** - VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA. e FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECURSOS** - RECURSO DE OFÍCIO e VOLUNTÁRIO - Acórdão 4ª JJF nº 0074-04/15  
**ORIGEM** - IFEP INDÚSTRIA  
**PUBLICAÇÃO** - INTERNET 18/12/2015

## 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF Nº 0350-11/15

**EMENTA:** ICMS. 1. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. FALTA DE PAGAMENTO. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MATERIAIS DE CONSUMO. É devido o ICMS correspondente à diferença de alíquotas nas aquisições interestaduais de materiais para uso e consumo do próprio estabelecimento. Excluído os valores relativos a aquisições em outros Estados de bens destinados ao ativo imobilizado, dispensados do pagamento da diferença de alíquota por ser beneficiário do Programa PROAUTO (Lei nº 7.537/99). Infração subsistente em parte. Modificada a Decisão, com exclusão de valores relativos a bens destinados ao ativo imobilizado. 2. NULIDADE. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. ARQUIVOS MAGNÉTICOS. ENTREGA COM DIVERGÊNCIA DE DADOS. MULTA. Constatado, de ofício, que o autuado não foi intimado para corrigir os arquivos magnéticos, com a entrega de listagem diagnóstica, no prazo de trinta dias. Inobservância do devido processo legal. Infração nula. Mantida a Decisão. Recurso de Ofício **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime. Recurso Voluntário **PARCIALMENTE PROVIDO**. Vencido o voto do relator quanto à infração 1. Decisão por maioria.

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício e Recurso Voluntário interpostos em face da Decisão da 4ª Junta de Julgamento Fiscal que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 30/06/2010 para cobrar ICMS e multa por descumprimento de obrigação acessória, no valor de R\$1.608.197,39, em decorrência do cometimento de duas infrações, a seguir transcritas, *in verbis*:

*Infração 1 – Falta de recolhimento de ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, destinadas ao uso e consumo do estabelecimento (janeiro de 2006 a dezembro de 2008). Valor de R\$1.437.205,56 e multa de 60%, prevista no art. 42, II, “f”, da Lei 7.014/96.*

*Infração 2 – Fornecimento de arquivos magnéticos, enviados via Internet através do Programa Validador do SINTEGRA, com omissão de operações ou prestações, ficando a cobrança limitada a 1% (um por cento) do montante das operações de saídas e das prestações de serviços realizadas em cada período, calculando-se a mesma sobre as quantias omitidas. Consta que o contribuinte não informou diversas notas fiscais de entrada, ficando sujeito à penalidade de 5%, conforme coluna “Multa (%)” de fl. 02 (janeiro de 2006 a dezembro de 2008). Multa de R\$170.991,83, prevista no art. 42, XIII-A, “i” da Lei 7.014/96.*

Foram apresentadas Defesa administrativa tempestiva às fls. 276 a 305, e inúmeras manifestações contestando a autuação e juntando vários documentos fiscais, e Informação Fiscal às fls. 1.596 a 1.598, rebatendo parte dos argumentos defensivos e pedindo pela manutenção parcial do Auto de Infração.

Houve realização de várias diligências à Infaz de origem e a ASTEC deste CONSEF.

Concluída a instrução, a 4ª JJF assim proferiu seu voto, *in verbis*:

**“VOTO**

No Auto de Infração em epígrafe, o autuado foi acusado de ter deixado de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e as interestaduais nas aquisições de mercadorias destinadas ao uso e consumo do estabelecimento (infração 1), bem como de ter fornecido arquivos magnéticos, enviados via Internet, com omissão de operações (infração 2).

Preliminarmente, foi suscitada a ilegalidade da infração 1, sob o argumento de que a cobrança da diferença de alíquota não tem previsão na Lei Complementar 87/96.

A Lei Complementar 87/96, no seu art. 6º, §1º, prevê a cobrança de ICMS “decorrente da diferença entre alíquotas interna e interestadual nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, que seja contribuinte do imposto”.

Em conformidade com esse dispositivo acima, a lei instituidora do ICMS no Estado da Bahia, Lei Ordinária Estadual nº 7.014/96, no seu art. 4º, inc. XV, prevê que ocorre o fato gerador do ICMS no momento “da entrada ou da utilização, conforme o caso, efetuada por contribuinte do imposto, de mercadoria, bem ou serviço, em decorrência de operação interestadual ou de serviço cuja prestação tenha sido iniciada em outra unidade da Federação, quando a mercadoria ou bem forem destinados ao seu uso, consumo ou ativo permanente ou quando o serviço não estiver vinculado a operação ou prestação subsequentes alcançadas pela incidência do imposto”.

Dessa forma, afastou essa arguição de ilegalidade, pois a exigência de ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas possui previsão na Lei Ordinária Estadual nº 7.014/96 e na Lei Complementar nº 87/96.

Ainda quanto à infração 1, foi arguida a nulidade da exigência fiscal, sob o argumento de que o débito tributário a ser exigido carecia de certeza e liquidez.

Ultrapasso essa arguição de nulidade, pois, ao contrário do afirmado na defesa, a realização de diligências não implica falta de certeza e de liquidez do débito tributário. Trata-se em uma busca do efetivo valor devido pelo contribuinte, o que é uma das funções deste órgão julgador administrativo. É relevante frisar que, após cada correção nos valores devidos, o autuado recebeu cópia dos novos elementos e teve o prazo regulamentar para se pronunciar, exercendo, assim, o seu direito de defesa sem qualquer cerceamento.

Ainda quanto à questão da falta de liquidez e certeza, não vislumbro como se aplicar o princípio segundo o qual, na dúvida, a Decisão deve ser mais favorável ao contribuinte, pois as diligências realizadas trouxeram a certeza e a liquidez necessárias ao processo, não havendo, assim, qualquer dúvida que justificasse a aplicação de tal princípio.

Também foi arguida a nulidade da infração 1 por ter o autuante, na diligência de fls. 1.815 e 1.816, efetuado exclusões sem elaborar o demonstrativo de débito correspondente.

Não acolho essa preliminar, pois nas diligências posteriores foram elaborados demonstrativos de débitos, detalhando os valores devidos e os excluídos, permitindo, assim, o pleno exercício do direito de defesa.

Adentrando ao mérito, quanto à infração 1, o autuado alegou que diversas aquisições eram referentes a bens destinados ao ativo imobilizado e, como era beneficiário do Programa PROAUTO, estava desobrigado de recolher a diferença de alíquotas nessas aquisições, bem como afirmou que outras entradas eram decorrentes de operações que na origem não sofreram tributação. Na informação fiscal, o autuante acolheu o argumento defensivo e efetuou as exclusões respectivas, tendo o valor originalmente exigidos nesse item do lançamento (R\$1.437.205,56) passado para R\$163.235,89.

Acato essas correções efetuadas na informação fiscal, pois nas entradas de bens destinados ao ativo imobilizado as empresas beneficiadas pelo PROAUTO estão dispensadas do recolhimento da diferença de alíquota nas aquisições de bens destinados ao ativo imobilizado, nos termos do art. 14 da Lei nº 7537/99. Também não é devida a diferença de alíquotas quando as operações não sofrem tributação nem na origem e nem no destino. Além disso, é relevante salientar que as retificações foram efetuadas pelo próprio auditor que executou a ação fiscal e lavrou o Auto de Infração em comento.

Tendo em vista que o autuado argumentava que na infração 1 ainda remanesciam operações referentes a bens destinados ao ativo imobilizado, a prestações sujeitas ao ISS e referentes a insumos, o processo foi convertido em diligência à ASTEC do CONSEF, para que à luz da documentação probante a ser apresentada pelo autuado, fossem efetuadas as devidas correções no cálculo do valor da infração 1.

Com base na documentação apresentada pelo defendente, o montante que tinha sido apurado pelo autuante na informação fiscal (R\$163.235,89) passou para R\$82.064,72. O impugnante contestou esse valor, pois considerava que além dos débitos atinentes a máquinas e equipamentos, deveriam ser excluídos também os referentes a peças e componentes utilizados na manutenção de equipamentos.

Acato as correções efetuadas pela auditora fiscal da ASTEC do CONSEF, uma vez que: a) as máquinas e equipamentos são bens do ativo imobilizado e, considerando o autuado é beneficiário do PROAUTO, não é devida a diferença de alíquotas; b) nas aquisições interestaduais de insumos (etiquetas e materiais e embalagem) também não é devida a diferença de alíquotas.

Quanto às peças e componentes, não há como se acolher o pleito defensivo, uma vez que esses materiais não se confundem com as máquinas e equipamentos correspondentes. O tratamento dispensado a essas peças de reposição é o de materiais de uso e consumo e, portanto, nas aquisições interestaduais é devida a diferença de

alíquotas, conforme procedeu o autuante.

Por não se incluir dentre as competências deste órgão julgador, não há como se efetuar a compensação dos valores pagos a mais.

Em face ao acima exposto, a infração 1 subsiste parcialmente no valor de R\$82.064,72, como apurado na diligência realizada pela ASTEC do CONSEF, ficando o demonstrativo de débito de acordo como o de fl. 2.303.

Quanto à infração 2, observo, de ofício, que o procedimento adotado pelo autuante não respeitou o devido processo legal, uma vez que o § 3º do art. 708-B prevê que o fisco intime o contribuinte para correção de inconsistências verificadas em arquivo magnético, fornecendo-lhe, no ato da intimação, uma listagem-diagnóstica indicativa das irregularidades encontradas, sendo que o § 5º, do mesmo artigo, concede o prazo de 30 dias para que o contribuinte corrija o arquivo magnético apresentado com inconsistência. Nos autos, não há provas de que tais providências tenham sido tomadas pelo autuante, antes da lavratura do Auto de Infração.

A diligência de fl. 2.351 não possui o condão de sanar a falha procedimental incorrida quando da lavratura do Auto de Infração. As providências solicitadas na diligência teriam que ser tomadas antes da lavratura do Auto de Infração.

Da forma como a infração 2 foi apurada, houve cerceamento do direito de defesa do autuado, o que acarreta a nulidade dessa infração, nos termos do art. 18, II, do RPAF/99.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, para julgar a infração 1 procedente em parte, no valor de R\$82.064,72, e a infração 2 nula.

Na Resolução do Acórdão, houve a interposição do Recurso de Ofício pela 4ª JJF, consoante previsão legal, devido a desoneração ocorrida nas infrações 1 e 2. Por sua vez, o contribuinte, inconformado com a Decisão, interpôs tempestivamente Recurso Voluntário, às fls. 2474 a 2489, objetivando a revisão do julgamento, no que tange a infração 1 e manutenção do mesmo em relação a desoneração ocorrida na própria infração 1 e na exação 2.

Após uma síntese do Auto de Infração, das suas teses defensivas e do Acórdão recorrido, passa a expor as razões de reforma da Decisão que manteve parcialmente a infração 01.

Diz que algumas entradas de bens destinados ao ativo imobilizado, “especialmente nos meses de dezembro de 2006, abril de 2007 e agosto, setembro, novembro e dezembro de 2008, de forma que a exigência de imposto que dela ainda remanesce - no valor de R\$ 82.064,72 - não pode prevalecer”.

Neste sentido, colaciona a seguinte tabela com os bens e valores que entende indevidos:

RECEBIM	CNPJ FORNECEDOR	N. FISCAL	UF	CFOP	B. Cálculo	ALÍQ. BA	ALÍQ. UF ORIG.	ICMS DIF. ALIQ. (10%)	DESCRIÇÃO DOS BENS
19/12/06	43.198.191/0001-50	54796	SP	2556	6.670,62	17,00	7,00	667,06	castanha tripartida/cabeça da pistola/ porca e outros
20/12/06	00.847.844/0001-72	978	SP	2556	6.098,70	17,00	7,00	609,87	Placa mãe de computador e outros equivalentes
20/12/06	00.847.844/0001-72	999	SP	2556	271,44	17,00	7,00	27,14	Gabinete
28/12/06	00.847.844/0001-72	1005	SP	2556	678,60	17,00	7,00	67,86	Celeron D Processador
28/12/06	03.509.521/0001-67	351031	SP	2557	1.369,42	17,00	7,00	136,94	Console de alumínio
28/12/06	04.455.627/0001-98	7034	SP	2556	3.717,16	17,00	7,00	371,72	Fonte Linear
28/12/06	04.455.627/0001-98	7068	SP	2556	2.237,25	17,00	7,00	223,73	Conector/capa para CPC e outros
	<b>DEZEMBRO/2006</b>							<b>12.464,57</b>	
04/04/07	71.671.903/0001-42	6244	SP	2556	23.602,79	17,00	7,00	2.360,28	Binnacle Stipple/Register Ring Stipple e outros.
	<b>ABRIL/2007</b>							<b>2.360,28</b>	
04/08/08	57.029.431/0002-89	143417	SP	2551	54.994,69	17,00	7,00	5.499,47	Verificador de Torque (Equipamento)
30/08/08	01.679.830/0001-50	12766	SC	2551					Modificação de

					80.352,04	17,00	7,00	8.035,20	Molde
30/08/08	01.679.830/0001-50	12767	SC	2551	15.498,90	17,00	7,00	1.549,89	Modificação de Molde
<b>AGOSTO/2008</b>								<b>15.084,56</b>	
18/09/08	52.702.990/0001-03	229861	SP	2556	2.727,46	17,00	7,00	272,75	Sensor (Componente)
29/09/08	05.607.657/0001-35	101670	PR	2556	7.613,04	17,00	7,00	761,30	Symbol leitor/cabo e outros
<b>SETEMBRO/2008</b>								<b>1.034,05</b>	
27/11/08	03.147.213/0001-39	9916	SP	2556	548,00	17,00	7,00	54,80	Inversor de Frequência
27/11/08	46.872.214/0001-59	41563	SP	2556	1.448,40	17,00	7,00	144,84	Sup. 8 tampas/Pantografo/Emenda fixa e outros
<b>NOVEMBRO/2008</b>								<b>199,64</b>	
17/12/08	57.029.431/0002-89	148049	SP	2551	28.960,97	17,00	7,00	2.896,10	Apertadeira e Parafusadeira)
<b>DEZEMBRO/2008</b>								<b>2.896,10</b>	

Em sustento a sua tese, pontua que não deve prevalecer a ideia trilhada pela 4ª JF de que as aludidas aquisições não se referem a bens do ativo, mas sim a peças e componentes utilizados na manutenção de equipamentos.

Cita como exemplos a apertadeira e parafusadeira e o verificador de torque, ambos um ferramental, bens do ativo, que possuem vida útil e sofrem depreciação.

Com esse norte, diante de todas as situações apontadas acima, atesta que resta devido, a título de diferencial de alíquotas, o montante de R\$ 58.385,77 e não os R\$ 82.064,72 que sustentou a ASTEC em seu Parecer nº 007/2014.

Em seguida, conclui que a diferença apontada pela oro recorrente decorre, evidentemente, das notas fiscais que deixaram de ser excluídas pela ASTEC e pede para que sejam excluídas, conforme nova tabela de débito:

Período	Valores apurados pela ASTEC	Valores apurados pelo recorrente	Diferença	Notas fiscais não excluídas
31/12/2006	R\$ 20.457,22	R\$ 18.352,90	R\$ 2.104,32	54796, 978, 999, 1005, 351031, 7034 e 7068
30/04/2007	R\$ 12.942,98	R\$ 10.582,70	R\$ 2.360,28	6244
31/08/2008	R\$ 16.063,90	R\$ 979,33	R\$ 15.084,57	143417, 12766 e 12767
30/09/2008	R\$ 1.718,57	R\$ 684,52	R\$ 1.034,05	229861 e 101670
30/11/2008	R\$ 7.555,65	R\$ 7.356,01	R\$ 199,64	41563 e 9916
31/12/2008	R\$ 3.029,92	R\$ 133,82	R\$ 2.896,10	148049
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 61.768,24</b>	<b>R\$ 38.089,28</b>	<b>R\$ 23.678,96</b>	-
	Valor remanescente Parecer ASTEC	Valor remanescente levantado pelo recorrente	Diferença	
	R\$ 82.064,72	R\$ 58.385,76	R\$ 23.678,96	

Em outro tópico, passa a falar da compensação dos valores debitados a maior na sua conta corrente fiscal.

Diz que demonstrou e a própria fiscalização reconheceu, que seu estabelecimento autuado fez recolhimentos a título de diferencial de alíquotas em valores superiores aos devidos e, por isso, tais pagamentos em excesso deveriam ser compensados, em sua integralidade, com aqueles que seriam efetivamente por ele devidos, verificando, assim, que nada mais deve a esse título.

Entende que o argumento da 4ª JF de que não tem competência para prover essa compensação não é pertinente, pois “*não há propriamente que se falar em competência desse d. órgão e até mesmo em compensação em sentido estrito, enquanto pleito administrativo próprio e devidamente regulamentado pela legislação baiana*”.

Sustenta que, diante do pagamento a maior, a questão deve ser analisada sob a ótica de que a d. autoridade autuante “*deveria ela ter deixado de adotar tal procedimento [cobrar o diferencial de alíquota], justamente pelo fato de que, em verdade, inexistia no período qualquer valor recolhido a menor sob esse título*”.

Assevera que, “*não obstante isso, ao incluir tais montantes em seu levantamento e promover a*

*dedução desses montantes apenas em relação a cada mês fiscalizado, e não em relação à integralidade dos montante, a d. autoridade autuante obrigou o recorrente a pleitear a aludida "compensação", inclusive porque enquanto a matéria tornou-se objeto de discussão no presente Auto de Infração dada a inclusão desses valores em seu levantamento pela própria fiscalização - inclusive com dedução de parcelas desse valor nos respectivos períodos de competência - o prazo prescricional para eventual pleito de restituição acabou suspenso, enquanto não terminada a presente discussão para que se tenha a efetiva definição dos montantes "compensáveis" e restituíveis".*

Com este raciocínio, pede que esse CONSEF reconheça que a fiscalização não deveria ter promovido a lavratura do Auto de Infração pois, na prática, inexistiam valores recolhidos a menor ao longo do período fiscalizado, bem como a restituição dos valores remanescentes, consoante demonstrativo trazido no bojo de seu arrazoado.

Mês	Ano	Valores apurados pelo recorrente, tal como demonstrado mais acima				
Janeiro	2006	-2.034,80	2007	-2.794,59	2008	-18.153,06
Fevereiro	2006	-7.998,25	2007	-4.855,93	2008	1.774,62
Março	2006	-31.546,51	2007	-11.352,79	2008	2.343,88
Abril	2006	2.486,04	2007	10.582,70	2008	-8.222,74
Mai	2006	-529,59	2007	-6.993,38	2008	-1.950,23
Junho	2006	561,27	2007	-55.596,98	2008	4.554,00
Julho	2006	-74.039,02	2007	-1.292,90	2008	1.932,19
Agosto	2006	-957,61	2007	3.112,39	2008	979,33
Setembro	2006	-2.336,14	2007	-286.276,40	2008	684,52
Outubro	2006	-5.064,97	2007	-720,9	2008	3.532,10
Novembro	2006	-23.967,78	2007	-10.548,64	2008	7.356,01
Dezembro	2006	18.352,90	2007	-217.432,75	2008	133,82
Total						-716.280,19

Em seguida, passa a discorrer sobre as razões que levam a manutenção da desoneração ocorrida na infração 2.

Diz que a Decisão da 4ª JF foi acertada ao reconhecer o evidente cerceamento ao direito de defesa do recorrente no tocante aos procedimentos utilizados na constituição da penalidade, eis que, *"não pautou-se pelos ditames da legalidade e/ou devido processo legal a ser observado na imposição de penalidades dessa natureza, nos termos do artigo 708-b do Decreto nº 6.284/1997, aprovou o Regulamento do ICMS então vigente, mais especificamente os parágrafos 3º, 5º e 6º"*, que reproduz.

Ao final de seu arrazoado, pede a) a reforma da infração 1 para que seja julgada totalmente insubsistente, e, alternativamente, a determinação dos valores recolhidos a maior para restituição em pleito próprio; b) a manutenção da Decisão nos aspectos que lhe foram favoráveis, em especial o reconhecimento da nulidade da infração 2.

Em termos, os autos forma remetidos à PGE/PROFIS para manifestação.

No Parecer de fls. 2495 a 2497, o n. Procurador José Augusto Martins Júnior se manifesta pelo Improvimento do Recuso Voluntário.

Após indicar o cerne da irresignação recursal, diz que os bens listados no apelo de bens utilizados na manutenção das máquinas, são considerados ferramentas ou peças de reposição, conforme o posicionamento deste CONSEF.

Sustenta que somente os bens necessários a manutenção que acompanham alguns equipamentos por ocasião da sua aquisição, podem ser considerados como bens que integram o ativo imobilizado, não sendo possível tratar a reposição eventual ou corretiva como imobilizado.

Salienta que do ponto de vista contábil, tais bens devem ser encartados como custo ou despesas operacionais. Neste sentido, argumenta que *"as peças mantidas pela empresa que tenham disponibilidade normal no mercado, não vinculados à vida útil e ao valor do equipamento específico da empresa, como na hipótese de Kits enviados com os equipamentos, devem ser classificados em estoques no circulante"*.

Em seguida, diz que as peças de reposição ou ferramentas, na proporção que são usadas ou consumidas, devem ser enunciados como despesas ou custos do produto, não podendo, dessa forma, serem “ativadas”. Assim, as partes e peças adquiridas separadamente para o fim de manutenção, reparo e conserto de máquinas e equipamentos, não podem gerar crédito fiscal, por suas aquisições, por se tratarem de valores de mercadorias que serão lançadas na contabilidade como Circulante ou diretamente como despesas operacionais, dissonante do conceito de ativo imobilizado.

Por fim, novamente expõe que opina pelo Improvimento do Recurso Voluntário.

#### **VOTO (Vencido quanto à Infração 1)**

Temos sob análise Recursos Voluntário e de Ofício, interpostos contra a Decisão da 4ª JJF que julgou Parcialmente Procedente o Auto de Infração em epígrafe, lançado pelo suposto cometimento de duas infrações.

O apelo Voluntário do Contribuinte tem como objeto parte da infração 01, que manteve o valor de R\$ 82.064,72 referentes a peças de reposição, consideradas materiais de uso e consumo. A empresa alega que parte dos bens remanescentes da infração são bens destinados ao ativo imobilizado da empresa.

Como bem sintetizou a PGE/PROFIS, a Decisão recorrida abraça a tese de que os bens listados pela ASTEC são bens utilizados na manutenção das máquinas e, portanto, são considerados ferramentas ou peças de reposição, conforme o posicionamento deste CONSEF.

Portanto, o embate deste processo gira em torno da natureza das mercadorias remanescente da infração 1, ou seja, saber se devem ser consideradas bens do ativo ou ferramentas e peças de reposição.

Pois bem.

O artigo 179 da Lei nº 6.404/76 (Lei das Sociedades por Ações) conceitua no capítulo XV, seção III, referente ao balanço financeiro dessas empresas, a classificação e os elementos do ativo imobilizado, conforme abaixo se observa:

*Art. 179. As contas serão classificadas do seguinte modo:*

*(...)*

*IV – no ativo imobilizado: os direitos que tenham por objeto bens corpóreos destinados à manutenção das atividades da companhia ou da empresa ou exercidos com essa finalidade, inclusive os decorrentes de operações que transfiram à companhia os benefícios, riscos e controle desses bens; (Redação dada pela Lei nº 11.638, de 2007)*

*(grifos nosso)*

Portanto, conforme a dicção deste artigo, na conta ativo imobilizado deverá estar contabilizado os direitos que tenham por objeto os bens corpóreos destinados à manutenção das atividades da empresa. Logo, por lógica, todos os bens com essa finalidade devem ser listados nessa conta contábil.

Entretanto, é de notória sabença que, os gastos com reparos, conservação e substituição de partes e peças de bens do ativo imobilizado, que impliquem aumento da vida útil do bem a que sejam relacionados, e desde que em valor superior a R\$ 326,62, deverão ser ativados e depreciados conforme o prazo de vida útil previsto no art. 301 do RIR/99.

Pela sua importância, transcrevemos a referida norma, *in litteris*:

**RIR-99 - Decreto nº 3.000/99**

*Subseção I*

*Disposições Gerais Despesas Necessárias*

**Art. 301.** *O custo de aquisição de bens do ativo permanente não poderá ser deduzido como despesa operacional, salvo se o bem adquirido tiver valor unitário não superior a trezentos e vinte e seis reais e sessenta e um centavos, ou prazo de vida útil que não ultrapasse um ano (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 15, Lei nº 8.218, de 1991, art. 20, Lei nº 8.383, de 1991, art. 3º, inciso II, e Lei nº 9.249, de 1995, art. 30).*

*§ 1º Nas aquisições de bens, cujo valor unitário esteja dentro do limite a que se refere este artigo, a exceção*

*contida no mesmo não contempla a hipótese onde a atividade exercida exija utilização de um conjunto desses bens.*

*§ 2º Salvo disposições especiais, o custo dos bens adquiridos ou das melhorias realizadas, cuja vida útil ultrapasse o período de um ano, deverá ser ativado para ser depreciado ou amortizado (Lei nº 4.506, de 1964, art. 45, § 1º).*

Portanto, as peças de reposição dos bens do ativo imobilizado deverão ser ativadas se: a) o valor ultrapasse R\$ 326,62 e b) impliquem no aumento da vida útil do bem em mais de um ano. Em suma, quando qualquer peça de ‘reposição’ contemplar esses dois aspectos, a fiscalização deve considerá-los como bens do ativo imobilizado.

Pois bem.

Da análise do demonstrativo colacionado pelo contribuinte em seu Recurso, de plano entendo que aquelas com o CFOP 2551 (Compra de bem para o ativo imobilizado), devem ser excluídas da infração. Ressalte-se que, pela descrição do bem e seu valor, não é plausível considerar tais elementos como peças de reposição, mas sim máquinas destinadas a consecução do processo industrial da empresa.

Quanto os outros itens, salvo exceção do equipamento “senso componente”, entendo que todos devem ser excluídos, porque preenchem as condições estabelecidas na Lei 6404/76 e no RIR (regulamento do Imposto de Renda), como acima explicitado.

Portanto, acolho as teses defensivas e julgo que a infração 1 é parcialmente subsistente.

No que tange ao direito de compensação ou reconhecimento dos valores pagos a maior, creio que não é possível realizar tal procedimento solicitado pelo Recorrente no presente processo. Cabe a empresa, caso entenda pertinente e haja condições processuais para tanto, utilizar a via própria para realizar tal pedido junto a esta SEFAZ.

Assim, afasto o pedido de compensação.

Passo ao exame do Recurso de Ofício.

A infração 1 foi reduzida por restar constatado que diversas aquisições lançadas originalmente eram referentes a bens destinados ao ativo imobilizado da empresa, beneficiária do programa PROAUTO.

Tal fato foi constatado tanto pela própria Autuante, como pela ASTEC/CONSEF, através de Fiscal Diligente, sendo divergente, somente, os valores apurados. (R\$163.235,89 segundo a Autuante, e R\$82.064,72 conforme Diligente). Vejo que a apuração da ASTEC foi realizada a luz de novos documentos trazidos aos autos, motivando a discrepância de valores apurados, sem, contudo, invalidar o argumento de diversos bens, apontados no lançamento inicial, deveriam ser excluídos do levantamento fiscal, por força do quanto determinado na Lei nº 7.537/99.

Assim sendo, entendo correta a apuração realizada pela ASTEC/CONSEF e, conseqüentemente, o julgamento de piso em relação à infração 1.

Quanto à infração 2, do mesmo modo creio correto o julgamento exarado pela 4ª JF.

Compulsando os autos, resta claro o desrespeito ao procedimento previsto no art. 708-B do RICMS/97-BA, vigente à época dos fatos.

Em casos como o presente, faz-se necessária a intimação da empresa para apresentação dos arquivos magnéticos, em 05 dias, e, caso seja necessário, a intimação do contribuinte, juntamente com uma listagem diagnóstico indicativa das irregularidades para que, no prazo de 30 dias, as corrija e envie ao Fisco estadual.

Não houve o cumprimento desse procedimento por parte da fiscalização, não sendo passível de saneamento através da diligência solicitada, pois, além do desrespeito ao devido processo legal material, a data do descumprimento da obrigação seria após o lançamento do Auto de Infração, o que não é possível.

Portanto, nos moldes aqui existentes, a infração 2 é nula de pleno direito.

Pelo tudo quanto exposto, voto pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso Voluntário e NÃO

PROVIMENTO do Recurso de Ofício, para manter a Decisão de Primeira Instância, na parte em que foi reduzida.

#### **VOTO VENCEDOR (Infração 1)**

Em que pese a boa fundamentação expendida pelo n.Relator, divirjo do seu posicionamento no que se refere ao acolhimento da tese defensiva relativo a classificação de bens do ativo.

Como relatado, a Decisão da primeira instância acolheu a justificativa de que a maior parte das mercadorias objeto da autuação se refere a bens adquiridos e destinados ao ativo imobilizado e sendo a empresa usuária do benefício fiscal do Programa PROAUTO, estava dispensada do pagamento do ICMS da diferença de alíquota nas aquisições interestaduais, o que implicou na redução do débito original de R\$1.437.205,56 para R\$82.064,72 após realização de diligência pela ASTEC/CONSEF.

No que se refere aos valores mantidos que o contribuinte alega caracterizar-se como aquisição de bens destinados ao ativo imobilizado e não peças de reposição (materiais de uso e consumo), observo que o citado artigo 179, IV da Lei nº 6.404/76 classifica como ativo imobilizado os direitos que tenham por objeto “*bens corpóreos destinados à manutenção das atividades da companhia*”.

A Lei nº 6.404/76 foi alterada pela Lei nº 11.638/07 objetivando adaptar a legislação contábil brasileira às normas e padrões internacionais de contabilidade. Posteriormente, foi editada a Lei nº 11.941/09 disciplinando quanto aos aspectos tributários. Portanto, a legislação societária brasileira tendo se alinhado às normas internacionais, estabelece regras de classificação de ativos, passivos, receitas e despesas, com finalidade de elaborar demonstrações contábeis que nem sempre se coaduna com a legislação tributária.

O certo é que, uma vez elaborado as demonstrações contábeis, a apuração dos tributos deve ser feita em consonância com a legislação tributária. Neste sentido a Lei nº 12.973/14 promoveu mudanças na legislação do Imposto de Renda, objetivando adaptar-se às mudanças estabelecidas pela Lei nº 11.638/07.

Na situação presente, com relação aos valores remanescentes, o demonstrativo apresentado pelo recorrente às fls. 2480/2481 relaciona peças de reposição (castanha, cabeça de pistola, placa mãe de computador, porcas, gabinete, console, fonte, sensor, leitor, tampa, emenda e outros), bem como equipamentos (verificador de torque), ferramentas (apertadeira e parafusadeira) e moldes.

Quanto aos bens adquiridos pelas Notas Fiscais nºs 143417, 12766, 12767 e 148049, verifico que as cópias das notas fiscais acostadas às fls. 1589, 1590, 1591e 1592 se trata de máquinas, aparelhos e equipamentos utilizados no processo de produção da empresa para realização de suas atividades, permitindo identificar a unidade de propriedade do ativo imobilizado (verificador de torque, parafusadeira, molde). Por isso, concordo com a classificação feita pela empresa com o “*CFOP 2551 - ativo imobilizado do estabelecimento*” e exclusão dos valores correspondentes, conforme posicionamento do i.Relator.

No que se refere às peças de reposição, embora o Regulamento do Imposto de Renda no seu artigo 301 estabeleça que pode ser classificado como custo de aquisição de “bens do ativo permanente” os bens adquiridos com valor superior a R\$326,61, cuja vida útil ultrapasse o período de um ano, essa regra é específica para a apuração da base de cálculo daquele imposto, cujo fato gerador é a aquisição de disponibilidade econômica. Como o Imposto de Renda tributa o lucro, a legislação estabelece critérios de classificação de bens de ativo e de despesas com manutenção, ambas redutoras do lucro, sendo que a do ativo gera despesa de depreciação ao longo da vida útil do bem e a despesa com peças de reposição gera despesas imediata (apurado por trimestre). Esses critérios diferem das regras estabelecidas na legislação do ICMS cujo fato gerador, no caso de ativo, de um modo geral é a circulação do bem.

Neste caso, até mesmo seguindo a orientação da Deliberação CVM 583/09 e Res. CFC 1.177/09 (CPC 27), as peças de reposição devem integrar o ativo imobilizado, fazendo baixa do custo da peça repostada. Logo, a contrário senso, as peças, material de consumo e manutenção devem ser consideradas como despesa do período na medida que são utilizados ou consumidos.



Pelo exposto, as peças de reposição que foram classificadas pelo recorrente com o “CFOP 2556 e 2557 – material de uso ou consumo”, não se caracterizam como unidades de propriedade de bens do ativo imobilizado, conseqüentemente não estão dispensados do pagamento do ICMS da diferença de alíquota (PROAUTO) por se configurarem como materiais de uso ou consumo ao teor do disposto no art. 93, V, “a” e “b” do RICMS/BA vigente á época dos fatos geradores.

Por tudo que foi exposto, tomo como base o demonstrativo elaborado pela ASTEC/CONSEF (fl. 2303) e faço as exclusões dos valores de aquisições de bens de ativo indicado no demonstrativo do recorrente às fls. 2480/2481, o que reduz o débito do valor julgado de R\$82.064,72 para R\$64.084,06.

Voto pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso Voluntário.

Data Ocorr	Data Vencto	Valor julgado	Exclusão	Valor devido	Fl.	Excluído Notas Fiscais
30/04/06	09/05/06	2.486,04		2.486,04		
30/06/06	09/07/06	561,27		561,27		
31/12/06	09/01/07	20.457,22		20.457,22		
30/04/07	09/05/07	12.942,98		12.942,98		
31/08/07	09/09/07	3.112,39		3.112,39		
28/02/08	09/02/08	1.774,62		1.774,62		
31/03/08	09/04/08	2.343,88		2.343,88		
30/06/08	09/07/08	4.554,00		4.554,00		
31/07/08	09/08/08	1.932,19		1.932,19		
31/08/08	09/09/08	16.063,89	15.084,56	979,33	2480	143417, 12766 e 12767
30/09/08	09/10/08	1.718,57		1.718,57		
31/10/08	09/11/08	3.532,10		3.532,10		
30/11/08	09/12/08	7.555,65		7.555,65		
31/12/08	09/01/09	3.029,92	2.896,10	133,82	2481	148049
Total		82.064,72		64.084,06		

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso de Ofício interposto e, em decisão por maioria quanto à infração 1, com voto de qualidade do presidente, **PROVER PARCIALMENTE** o Recurso Voluntário apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **207140.0007/10-0**, lavrado contra **VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$64.084,06**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “f”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

VOTO VENCEDOR (Infração 1) - Conselheiros: Eduardo Ramos de Santana, Maria Auxiliadora Gomes Ruins e Rubens Bezerra Soares.

VOTO VENCIDO (Infração 1) – Conselheiro(as): Rodrigo Lauande Pimentel, Raisia Catarina Oliveira Alves e Rafael Barbosa de Carvalho Figueiredo.

Sala das Sessões do CONSEF, 10 de dezembro de 2015.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

RODRIGO LAUANDE PIMENTEL – RELATOR/VOTO VENCIDO  
(Infração 1)

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – VOTO VENCEDOR  
(Infração 1)

MARIA HELENA DE MENDONÇA CRUZ – REPR. DA PGE/PROFIS